



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

PARECER Nº 014/2025/PMEC

PROCESSO Nº 7.2025-06 – DISPENSA DE LICITAÇÃO.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE ESCOLAR PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E VAN, DESTINADO A ATENDER OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS – PA.

EMENTA: DIRETO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO QUE COMPETE AO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS. APLICAÇÃO DO ART. 75, VIII, DA LEI 14.133, DE 2021. POSSIBILIDADE.

I – DO RELATÓRIO

A Diretoria de Licitações e Contratos encaminhou a Procuradoria Geral do Município o presente processo, visando análise e emissão de parecer acerca da viabilidade do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, da pessoa jurídica CONSTRUTEC SERVIÇOS LTDA., nos termos da Lei nº 14.133, de 2021 e a jurisprudência do TCM-PA.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Ofício nº 057/2025/SEMED/PMEC de autoria da Secretária Municipal de Educação encaminhado à Diretoria de Licitações e Contratos, solicitando a contratação de empresa para o fornecimento de transporte escolar aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, conforme as especificações contidas no termo de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

referência da Secretaria Municipal de Educação de Eldorado do Carajás – PA.; Documento de Formalização de Demanda - DFD; Termo de Referência com Rotas pré-definidas; Cotações, Estudo Técnico Preliminar, Justificativa de Escolha do contratado e do Preço; Despacho Orçamentário informando a existência de saldo e respectiva dotação; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Autorização da Secretária de Educação visando proceder a contratação, Proposta de Preço apresentada pela empresa CONSTRUTEC SERVIÇOS LTDA.; Autuação do Procedimento pelo Diretor de Licitações e Contratos; Portaria nº 026/2025/PMEC dispõe sobre a designação do Agente de Contratação, Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio; Cadastro CNPJ da empresa; Alterações contratuais; Termo de autenticação da JUCEPA; Cópia da Carteira de Habilitação do representante legal da empresa; Alvará de Localização e Funcionamento; Certidão Negativa de Falência; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Débitos Estaduais, De natureza tributária e não tributária; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos e Tributos Municipais; Atestado de Capacidade Técnica; Declaração de que não emprega menor; Balanços Patrimoniais devidamente assinados pelo profissional de contabilidade competente, anos de 2023 e 2024; Certidão de Habilitação Profissional do Contador pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará; e Despacho solicitando análise pela assessoria jurídica.

É o relatório. Passo ao parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no presente parecer jurídico se limita aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se cinge ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do artigo 53, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme abaixo:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica, já que por ora é desconhecido.

Dando seguimento, a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifo nosso

Conforme se denota do texto constitucional, a norma vigente estabelece expressamente a licitação como regra para as contratações públicas. Em âmbito infraconstitucional, atualmente, é a Lei nº 14.133, de 2021 a norma geral que define o procedimento para a realização dos procedimentos licitatórios.

Contudo, no referido texto normativo, o artigo 72 previu a possibilidade de celebração de contratações diretas, hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório, em determinadas situações pontuais.

O documento de formalização de demanda contém: Responsável pela demanda; forma de contratação dispensa; justificativa da necessidade da contratação; descrição do objeto; grau de prioridade da contratação e estrutura orçamentária.

Consta a dotação orçamentária, comprovando a existência de crédito, bem como declaração de adequação orçamentária.

O estudo técnico preliminar e o termo de referência demonstram a análise pertinente para a contratação.

No processo, de contratação direta, nos termos do artigo 72, inciso II, da Lei 14.133/2021, também deve conter a estimativa de preço com a regular



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDOorado DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

pesquisa, nesta senda foram juntadas 03 (três) cotações de empresas e cotação de portal oficial.

O ponto chave da presente demanda reside na fundamentação desta contratação e para melhor aclarar, vejamos o que dispõe o artigo 75, VIII, da Lei 14.133/2021, verbis:

" Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

*VIII - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar **prejuízo** ou comprometer a **continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (grifo nosso)*

Antes, porém vejamos o que estabelece a Carta Magna em seu seu artigo 205:

*"Art. 205. **A educação**, direito de todos e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."*[grifei].

É sabido que o transporte escolar tem reflexo imediato na educação escolar a ser oferecida na rede pública, em especial na zona rural, na vida daqueles alunos que não tem possibilidade de se locomover a grandes



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

distâncias, portanto, indispensável.

Integrou a presente instrução processual o documento de formalização da demanda, ou seja, o expediente que disserta a apresentação dos fatos reais que caracterizam a situação emergencial, com a respectiva motivação e justificativa que autoriza a contratação direta, especialmente pela situação degradante que foi repassada a Administração, situação apontada pela Comissão de Transição.

Ademais, citou que o início das aulas se dará em 03/02/2021 e por óbvio, não há tempo hábil para a realização de um processo licitatório, e por outro lado é de extrema necessidade a contratação, sob pena de ocasionar prejuízos incalculáveis aos alunos da rede de ensino.

Em razão do dever de garantir o fornecimento do transporte escolar, o Município não pode correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na Lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público.

Dessa maneira, verificando os prejuízos que podem ocorrer para os alunos, a solução mais inteligente é a contratação direta por meio de dispensa de licitação emergencial, conforme previsão no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021.

Logo, a dispensa de licitação é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado, o que se enquadra na situação atual do fornecimento em questão.

Sobre dispensa emergencial, os Professores Matheus Carvalho,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha, in Nova lei de licitações comentada e comparada, da Editora Jus Podivm, fls. 397/398, assim se posicionam:

"....Note-se que, embora o conceito de emergência está bem descrito na legislação específica, a lei autoriza o uso da dispensa emergencial, nos termos do §6º, do artigo 75, para garantir a continuidade do serviço público enquanto são ultimadas as providências necessárias para a conclusão de processo licitatório. Nesses casos, ainda que se trate de emergência ou calamidade pública, a lei equipara a emergência todas as situações em que ocorrer, ou houver risco, de interrupção do suprimento das necessidades administrativas..... Contudo sempre que a situação ensejadora da contratação revele falta de planejamento ou que a emergência tenha sido criada por ação ou omissão da própria Administração, haverá consequências para os responsáveis. Isto porque o próprio dispositivo recomenda a apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa à situação emergencial."

Outro ponto a ser abordado é que embora a dispensa de licitação reduza as formalidades legais de um procedimento licitatório, é essencial que o processo de contratação direta seja autuada com documentos previstos em Lei. Nesse aspecto, o legislador exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos requeridos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo mencionados:

Art. 72. O processo de contratação direta, **que compreende os** casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Grifo nosso.

Dando prosseguimento, constata-se a existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa que é uma imposição legal.

Nesse sentido, foi indicada a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, alocados no orçamento de 2025, conforme informado no Despacho Orçamentário e há nos autos Declaração de Compatibilidade Financeira e Orçamentária.

No tocante a higidez financeira da futura contratada, foram anexadas aos autos as seguintes certidões: Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Falência; Certidão Negativa de Débitos Estaduais, natureza tributária e não tributária; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos e Tributos Municipais, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Recomenda-se, quando da assinatura do contrato, observar a verificação da permanência da vigência das respectivas certidões, que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

também devem ter a autenticidade conferida pelo setor competente, se for o caso.

Ademais, não foi possível identificar nos autos o ato de designação do gestor do contrato e do fiscal de contrato, embora este último tenha sido mencionado, todavia, é necessária a Portaria de nomeação. Portanto, **recomenda-se**, pelo setor competente, a juntada nos autos.

Quanto à minuta contratual acostada nos autos, verifica-se que a mesma contempla as cláusulas em atendimento aos artigos 92 e 95 da Lei nº 14.133, de 2021. Outrossim, em observância à Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), para que o contrato administrativo não conste os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. O representante da Prefeitura deverá ser identificado apenas com a matrícula funcional e/ou dados do ato de nomeação. Com relação ao representante da contratada a identificação deverá ser somente pelo nome, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.

Por fim, no que se refere a publicidade, ressalta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. E mais, que a teor do artigo 94, II, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, o contrato, bem como de seus eventuais substitutos, deverá ser publicado no respectivo Portal, no Diário Oficial do Município, para eficácia do ato e por derradeiro **deverá ser observado o Parágrafo Único** do artigo 72 do diploma em comento.

III – DA CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, OPINO pelo prosseguimento do feito para a contratação direta, por dispensa de licitação da pessoa jurídica CONSTRUTEC SERVIÇOS LTDA., para o fornecimento do objeto analisado nos autos, nos termos do artigo 75, VIII da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

Eldorado do Carajás, 03 de fevereiro de 2025.

Miramny Santana Guedelha
Procurador Geral do Município
Portaria nº 007/2025-GP